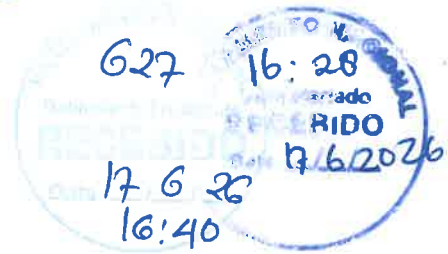


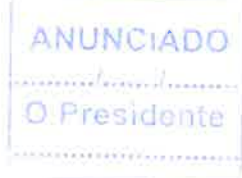
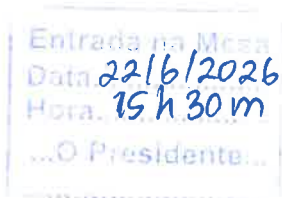
A DIPLEX
em seguimento.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça



Sua Excelência a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional

Deputada Maria Fernanda Lay

N/ Referência: 168/VI/3.ª/2026/COM-A

Data: 17 de junho de 2026

Assunto: Relatório e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) – Sétima Alteração ao Código Penal.

Excelência,

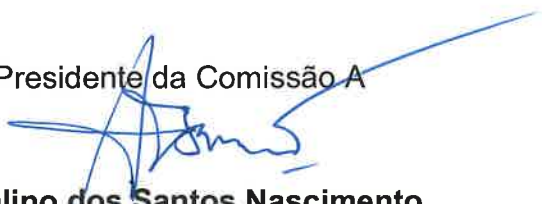
Em cumprimento das competências regimentais desta Comissão, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Relatório e Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) – Sétima Alteração ao Código Penal.

Informo que o referido documento foi aprovado por esta Comissão com 6 votos a favor, 0 votos contra e 3 abstenções, contando com a presença de 9 Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e estima.

Com os melhores cumprimentos,

Presidente da Comissão A


Natalino dos Santos Nascimento



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

RELATÓRIO E PARECER

Relativo à apreciação inicial do Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) que aprova sétima alteração ao Código Penal

I – INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) que visa aprovar a sétima alteração ao Código Penal, foi submetido na mesa do Parlamento Nacional no dia 23 de março de 2026, tendo como proponentes os seguintes distintos deputados:

1. Patrocínio Fernandes dos Reis;
2. Manuel Henriques Noronha;
3. Armando dos Santos Lopes;
4. António Verdial de Sousa Gama;
5. Natalino dos Santos;
6. Marcos Xavier;
7. Domingos Augusto “Deker”;
8. Cedelizia Faria dos Santos;
9. Gabriel Soares;
10. Maria Rosa da Câmara “Bisoí”;
11. Óscar de Araújo;
12. Albino da Silva;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

13. Bendita Moniz Magno;

14. Lusía Taeki;

15. Aliança da Conceição Araújo;

16. Maria Gorumali Barreto;

Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, baixou aos serviços da DIPLN para preparação da nota de admissibilidade, tendo sido elaborada a Nota de Admissibilidade n.º 17/2026/DIPLN no dia 29 de abril de 2026 pelo Dr. José Manuel Pinto e Dr. Nuno Mendes.

O objeto do Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) nos termos do artigo 1.º é o de proceder à 7.ª alteração ao Código Penal, procedendo à criminalização autónoma do assédio sexual, da importunação sexual, do incesto e aprovando o regime jurídico dos crimes contra a honra.

Na sua sequência, Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional baixou o Projeto de Lei à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, para efeitos de apreciação inicial da proposta e emissão de relatório e parecer no prazo de 60 dias.

No presente Relatório e Parecer, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, irá fazer a sua apreciação inicial sobre o Projeto de Lei recomendando ou não a sua aprovação na generalidade.

II – DESIGNAÇÃO DO RELATOR:

Foi designado como relator, o Distinto Deputado o Senhor Albino da Silva na qualidade de Secretário da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) visa proceder à sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, com base na autorização legislativa conferida pela Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro. O Código Penal foi sucessivamente alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho, sobre a interrupção da gravidez, pela Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, sobre o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, pela Lei n.º 4/2013, de 11 de setembro, que procedeu à primeira alteração àquele regime, pela Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, sobre a Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Pessoas, pela Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, sobre o Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas e Rama Ambon, e pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, tem por objeto a criminalização autónoma do assédio sexual, da importunação sexual e do incesto, e a aprovação de um regime jurídico sistemático para os crimes contra a honra. A iniciativa responde a uma lacuna do ordenamento jurídico-penal timorense que tem sido objeto de apelos reiterados por parte de organismos internacionais, nomeadamente o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que na sequência da sua avaliação periódica a Timor-Leste recomendou ao Estado a adoção de legislação específica de proteção das mulheres e grupos vulneráveis, bem como por organizações da sociedade civil timorense que documentaram casos concretos em que a ausência de tipo penal autónomo impediu a adequada resposta judicial.

O projeto de lei é constituído pelos seguintes cinco artigos:

1. Artigo 1.º define o objeto do diploma e identifica as alterações anteriores ao Código Penal;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. Artigo 2.º adita os artigos 181.º-A a 181.º-C e 187.º-A a 187.º-H, introduzindo os novos tipos penais e o regime dos crimes contra a honra;
3. Artigo 3.º altera o artigo 285.º do Código Penal, relativo à denúncia caluniosa;
4. Artigo 4.º procede às alterações sistemáticas necessárias à inserção dos novos tipos na estrutura do Código Penal;
5. Artigo 5.º determina a entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao da sua publicação.

No que respeita ao conteúdo substantivo, o novo artigo 181.º-A tipifica o assédio sexual, punindo comportamentos indesejados de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito de atentar contra a dignidade da vítima ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante, quando o agente se vale de uma relação de subordinação hierárquica, dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados. O tipo qualificado, previsto no n.º 2, abrange a situação em que o agente condiciona o acesso ou a manutenção de emprego, a progressão profissional, a avaliação escolar ou a prestação de cuidados de saúde à aceitação dos comportamentos descritos no número anterior.

A moldura penal é de prisão de um a três anos ou multa de 180 a 360 dias para o tipo base, e de prisão de um a quatro anos ou multa de 240 a 360 dias para o tipo qualificado. A pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando a vítima for menor de dezassete anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência.

O procedimento criminal depende de queixa, tornando-se público quando o crime for cometido contra as pessoas referidas no número anterior, ou seja, contra menores de



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

dezassete anos, ou pessoas particularmente vulneráveis em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência.

O novo artigo 181.º-B tipifica a importunação sexual, abrangendo atos de carácter exibicionista, formulação de propostas de teor sexual ou estabelecimento de contactos indesejados de natureza sexual sem consentimento da vítima, punidos com pena de prisão até um ano ou multa de 120 a 180 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Este tipo penal distingue-se do assédio sexual por não pressupor a existência de uma relação de dependência estrutural entre agente e vítima.

A pena é agravada em um terço quando a vítima for menor de dezassete anos ou pessoa particularmente vulnerável, quando o crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto, ou quando o agente se aproveite de uma situação de especial isolamento da vítima.

O procedimento depende de queixa, tornando-se público quando o crime for cometido contra menor ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência física ou mental.

O novo artigo 181.º-C tipifica o incesto, punindo com pena de prisão de dois a seis anos quem, com pessoa com quem mantenha relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau, praticar cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos.

A moldura é agravada para três a dez anos quando a vítima for menor de dezassete anos à data dos factos, e em mais um terço quando dos factos resultar gravidez ou



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente.

O projeto estabelece expressamente que o arguido não pode invocar o consentimento da vítima como fundamento de defesa, nem incumbe ao Ministério Público o ónus de provar a ausência desse consentimento.

O procedimento criminal é de natureza pública, independente de queixa.

Os novos artigos 187.º-A a 187.º-H estabelecem o regime jurídico dos crimes contra a honra.

O artigo 187.º-A tipifica a difamação, punindo quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a uma pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou juízo ofensivo da sua honra, bom nome ou reputação, com moldura de um a três anos de prisão ou multa de 180 a 360 dias.

A moldura é agravada para dois a cinco anos quando a ofensa for praticada por meio de comunicação social ou redes de comunicação eletrónica de acesso público, quando o agente conheça a falsidade dos factos imputados, ou quando a imputação consistir em facto definido como crime.

O artigo 187.º-B tipifica a injúria, punindo quem dirigir diretamente a uma pessoa palavras ou expressões ofensivas da sua honra e consideração, com moldura de até dois anos de prisão ou multa até 240 dias, agravada para até quatro anos nos casos de difusão alargada.

O artigo 187.º-C prevê a ofensa à memória de pessoa falecida, com remissão para as penas do artigo 187.º-A.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O artigo 187.º-D prevê a ofensa a pessoa coletiva, punindo a afirmação ou propala de factos inverídicos capazes de afetar negativamente a credibilidade, o prestígio ou a confiança de que goza uma pessoa coletiva, com moldura de um a dois anos de prisão ou multa de 120 a 240 dias. Em todos os casos, o procedimento depende de acusação particular.

O artigo 187.º-E consagra um conjunto estruturado de causas de exclusão de ilicitude e de não punibilidade, reconhecendo expressamente que a conduta não é punível quando for invocável uma causa de exclusão de ilicitude, quando o agente provar a verdade da imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, presumir que era verdadeira, quando a divulgação for feita para realizar interesses legítimos e o agente agir com razoabilidade para satisfazer o direito de informar, ou quando as declarações forem proferidas ao abrigo de imunidade constitucionalmente ou legalmente consagrada. A conduta também não é punível nos casos em que o agente não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo, designadamente quando tiver reproduzido fielmente afirmações alheias sem distorção, quando se tratar de publicação cujo conteúdo não criou nem editou, ou quando se tratar de intermediário digital cuja intervenção se limitou à prestação de serviços de alojamento ou transmissão do conteúdo.

O artigo 187.º-F afasta da tipicidade os factos imputados pelos litigantes nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, a opinião desfavorável expressa no exercício de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural ou política sobre matéria de interesse público sem intenção inequívoca de ofender, e as condutas cujo dano seja insignificante.

O artigo 187.º-G prevê a dispensa de pena nos casos de retratação satisfatória, de provocação pelo ofendido e de ofensa recíproca.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O artigo 187.º-H consagra, a requerimento do ofendido, a publicação da sentença condenatória a expensas do condenado, pelos meios que o tribunal considere mais adequados e proporcionais à difusão da ofensa, como forma de reparação simbólica e social complementar à sanção penal.

A alteração ao artigo 285.º do Código Penal, relativo à denúncia caluniosa, precisa que o procedimento criminal pelo crime aí previsto depende de decisão judicial que aprecie o mérito da infração imputada e que o prazo para exercício do direito de queixa se suspende até à prolação dessa decisão.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PJI:

O Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) é apresentado por Deputados ao Parlamento Nacional, ao abrigo do artigo 97.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (doravante "CRDTL"), que confere aos Deputados iniciativa legislativa.

A presente iniciativa insere-se na competência legislativa do Parlamento Nacional em matéria penal, nos termos dos artigos 95.º, n.º 1, e 96.º, n.º 1, alínea a), da CRDTL, que atribuem ao Parlamento Nacional competência para legislar sobre a definição de crimes, penas e medidas de segurança, matéria que integra a reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional.

Do ponto de vista do fundamento constitucional material, a presente iniciativa legislativa radica em vários preceitos constitucionais que importa analisar de forma articulada.

Organização Sistemática do Projeto de Lei

Artigo 1.º - Objeto



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 2.º - Aditamento ao Código Penal

Artigo 181.º - A – Assédio sexual

Artigo 181.º - B – Importunação Sexual

Artigo 181.º - C – Incesto

Artigo 187.º - A – Difamação

Artigo 187.º - B – Injúria

Artigo 187.º - C – Ofensa à memória de pessoa falecida

Artigo 187.º - D – Ofensa à pessoa coletiva

Artigo 187.º - E – Conduta não punível

Artigo 187.º - F – Falta de tipicidade

Artigo 187.º - G – Dispensa de pena

Artigo 187.º - H – Publicidade da sentença condenatória

Artigo 3.º - Alteração ao Código Penal

Artigo 285.º - Denúncia caluniosa

Artigo 4.º - Alteração sistemática ao Código Penal

Artigo 5.º - Entrada em vigor

Nos termos do artigo 1.ºo objeto do PJL é a aprovação da sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado sucessivamente pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho, sobre a interrupção da gravidez, pela Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, sobre o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, pela Lei



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

n.º 4/2013, de 11 de setembro, que Procede à Primeira Alteração ao Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, pela Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, sobre a Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Pessoas, pela Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, sobre o Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, Rama Ambon e pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, procedendo à criminalização autónoma do assédio sexual, da importunação sexual, do incesto e aprovando o regime jurídico dos crimes contra a honra.

De seguida o artigo 2.º procede ao aditamento ao Código Penal dos artigos 181.º - A a 181.º - C (novos crimes sexuais) e 187.º - A a 187.º - H (Regime dos crimes contra a honra).

“Artigo 181.º-A

Assédio Sexual

- 1. Quem importunar outra pessoa através de comportamentos indesejados ou explicitamente sugestivos de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito de atentar contra a sua dignidade ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante da sua dignidade, restringindo-a na sua liberdade ou autodeterminação sexual, valendo-se para o efeito de uma relação de subordinação hierárquica, de dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa de 180 dias a 360 dias.*
- 2. Se o agente prometer ou condicionar o acesso ou a manutenção de emprego, a progressão profissional, ou a avaliação escolar, a prestação de cuidados de*



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

saúde, ou a obtenção de qualquer benefício à aceitação ou tolerância dos comportamentos previstos no número anterior é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa de 240 dias a 360 dias.

3. *A pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:*

a) For menor de 17 anos;

b) For pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência.”

O assédio sexual é o ato de importunar sexualmente outrem em função da utilização de uma posição dominante sobre esta, sabendo que ela dificilmente pode recusar sem sofrer consequências.

Ou seja, para que o crime exista tem de estar presentes os seguintes três elementos em simultâneo:

1. Um comportamento de natureza sexual, o qual pode ser verbal, não verbal ou físico;
2. Que o comportamento de natureza sexual seja indesejado pela vítima;
3. Que o agente se faça valer de uma relação de poder sobre a vítima.

Este comportamento pode ser verbal, nomeadamente através de palavras, comentários, perguntas, insinuações ou propostas de carácter sexual, ou não verbal abrangendo olhares persistentes e lascivos, ou gestos de conotação sexual, envio de imagens ou mensagens com conteúdo sexual, ou finalmente físico, incluindo toques, aproximações físicas deliberadas ou qualquer contacto corporal de natureza sexual.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O elemento distintivo do assédio sexual de outros crimes é a relação de poder, o agente usa uma subordinação hierárquica, dependência económica, laboral, académica, de tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados, ou seja, não existe assédio sexual quando o comportamento ocorre entre pessoas em posição de igualdade.

O que torna o ato típico é precisamente o aproveitamento de uma posição de autoridade para constranger a vítima, que se vê forçada a ceder, ou pelo menos a tolerar tais comportamentos.

Na forma agravada do crime previsto o agente não se limita a criar um ambiente hostil, mas condiciona de forma explícita uma vantagem concreta, como manter o emprego, obter uma boa avaliação académica, o acesso a cuidados de saúde, ou outro benefício à aceitação ou tolerância de tais comportamentos. Ou seja, há uma chantagem implícita ou expressa que agrava substancialmente a censurabilidade.

As penas previstas para a forma simples são de 1 a 3 anos, ou pena de multa de 180 dias a 360 dias, de 1 a 4 anos para a forma agravada, ou com pena de multa de 240 dias a 360 dias.

As penas são agravadas nos limites mínimos e máximos em 1/3, se as vítimas forem menores de 17 anos, ou tiverem uma vulnerabilidade especial, em razão da idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência.

Os crimes são semipúblicos, exceto nos casos de menores ou vulnerabilidade das vítimas já referidas no número anterior, situação em que são públicos.

O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra as pessoas referidas no número anterior, caso em que o procedimento é público.



República Democrática do Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Em sede de especialidade deverão ser ponderadas alterações de redação no sentido de simplificar a compreensão. Para tal deverão ser considerados os contributos recebidos em sede de audiência pública.

A ponderar igualmente será a colocação e pena acessória de proibição do exercício de funções por período determinado, e o aumento da pena do tipo qualificado, por forma a reiterar a sua maior censurabilidade.

“Artigo 181.º-B

Importunação sexual

- 1. Quem importunar outra pessoa, praticar atos de carácter exibicionista, formular propostas de teor sexual ou estabelecer contactos indesejados de natureza sexual sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias a 180 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*
- 2. A pena é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo se:*
 - a) A vítima for menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental;*
 - b) O crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto;*
 - c) O agente se aproveitar de uma situação de especial isolamento da vítima.*
- 3. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra menor, ou pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental, caso em que o procedimento é público.”*



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A importunação sexual não exige relação de poder, sendo o tipo construído em torno de quatro modalidades de conduta alternativas, bastando uma delas para preencher o tipo, nomeadamente praticar atos de carácter exibicionista, formular propostas de teor sexual, estabelecer contactos indesejados de natureza sexual, ou, mais genericamente, importunar outra pessoa por estes meios sem o seu consentimento. Ou seja, aqui o elemento central é a ausência de consentimento.

Ao contrário do assédio, que pressupõe continuidade e uma relação de poder, a importunação pode ser um ato isolado, praticado por um desconhecido num momento pontual.

O ato ilícito reside na violação da esfera de liberdade e autodeterminação sexual da vítima por via de um comportamento que ela não consentiu e que tem objetivamente conotação sexual. Não é necessário que o agente pretenda consumir um ato sexual, bastando apenas que o comportamento, pela sua natureza afete a liberdade sexual da vítima.

Na especialidade deverá ser reponderado a matéria do crime de exibicionismo sexual, previsto no artigo 181.º “Exibicionismo sexual” e em cuja conduta típica se encontrará presente no crime de importunação sexual.

Deverá ser ponderada a sua revogação e a ponderação da pena da importunação sexual, para que tal não implique uma redução da pena dos crimes de exibicionismo, ou a revogação do exibicionismo da importunação sexual, o que nos parece menos defensável, ou ainda alternativamente a terceira opção de alteração do artigo 181.º alterando a epígrafe para “atos sexuais em público” (ato típico este que não se encontra expressamente previsto no artigo importunação) o qual será descriminalizado com a mera revogação do artigo 181.º e a agravação da pena dos crimes de importunação sexual, por uma questão de proporcionalidade.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Deverá ser também ponderada a redação do artigo por forma a clarificar o mesmo, deixando ainda mais claro que tal inclui o envio de mensagens, imagens, ou vídeos de conteúdo sexual.

Outra opção a ponderar passará pela agravação em situações de reincidência, considerando os contributos das audiências públicas.

“Artigo 181.º-C

Incesto

- 1. Quem, com pessoa com quem mantenha relação de parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau, praticar cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.*
- 2. Se a vítima for menor de 17 anos à data dos factos, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.*
- 3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar gravidez ou transmissão de doença sexualmente transmissível que implique perigo para a vida ou cause doença grave ou incapacidade permanente, a pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.*
- 4. No crime previsto no presente artigo, não constitui defesa para o arguido alegar, nem se impõe ao Ministério Público o ónus de provar, a existência ou ausência de consentimento da vítima na prática dos atos descritos no n.º*
- 5. O procedimento criminal é público.”*



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O incesto consiste na existência de relações sexuais consensuais entre indivíduos que tenham relações de parentesco consanguíneo específico entre o agente e a vítima.

Quanto aos atos típicos a lei define a cópula, o coito anal ou oral, e a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos.

Quanto ao grau de parentesco a lei limita o tipo ao parentesco consanguíneo, excluindo o parentesco por afinidade.

Na linha reta estão incluídos pais, filhos, avós, netos, bisavós, e na linha colateral até ao terceiro grau, que compreende irmãos e meios-irmãos, tios e sobrinhos.

Nos termos do projeto de lei, o consentimento é irrelevante, não podendo o arguido invocar o consentimento como defesa, nem tem o Ministério Público de provar a sua ausência.

Na especialidade deverá ser reponderada a redação, procurando clarificar que o ato aqui criminalizado é de facto relações sexuais consensuais, ou seja, caso não sejam consensuais aplicar-se-ão os regimes do abuso sexual ou violação, ou coação sexual.

Sugere-se ainda que seja considerada a opção político-legislativa, e nomeadamente o bem jurídico que se procura proteger se por um lado como se refere é a família, então poderá ser ponderado a extensão para as relações de afinidade ou laços não sanguíneos, por outro lado se o bem jurídico mais importante for de facto o risco da consanguinidade acrescido da relação de família deverá ser considerada a possibilidade de limitar aos atos de penetração vaginal, em sentido semelhante ao que acontece noutros países que criminalizaram o incesto.

Sugere-se também que na redação se use uma linguagem mais simples ainda que menos técnica, não se referindo à linha reta ou colateral e aos graus, mas sim a relação



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

entre avós, pais, filhos, netos, tios e sobrinhos enquanto formulação mais clara para a definição do âmbito deste crime.

Na especialidade poderá ser igualmente reponderado o agravamento da pena do crime de incesto, em sentido ao proposto por algumas entidades na audiência pública, e considerando também o direito comparado.

Do Regime dos Crimes contra a Honra

A este respeito e ainda antes de começarmos, deverá ser ponderada a classificação como crime particular.

O Código Penal de Timor-Leste, não tipifica até aos dias de hoje, nenhum crime como particular, sendo que o Código Processo Penal, tão pouco contém referências ao procedimento em sede de crime particular, o que poderá causar constrangimentos na aplicação dos crimes contra a honra.

No crime público qualquer pessoa pode denunciar um crime, podendo o Estado na sequência agir por iniciativa própria e sem autorização ou queixa da vítima, ou seja, o Ministério Público tem conhecimento do crime e investiga automática e autonomamente, o titular do direito de ação é do próprio Estado. O estado considera que certas condutas são tão graves (e as vítimas frequentemente incapazes de agir por si), que não pode deixar a perseguição penal dependente da iniciativa privada.

No crime semipúblico a vítima tem de apresentar queixa para o processo começar, mas depois perde o controlo sobre ele. O Ministério Público assume e o processo segue independentemente da vontade da vítima.

Nos crimes particulares a vítima não só tem de apresentar queixa como tem de se constituir assistente e deduzir acusação. De igual forma a vítima pode desistir e por fim ao processo.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Esta opção de política legislativa é de facto merecedora de consideração. Por um lado, a defensoria pública pode não ser capaz de assumir todos os processos o que pode levar a que as vítimas não consigam obter representação, o que significa que podemos ter cidadãos economicamente vulneráveis que por falta de representação judiciária não apresentem queixa.

Ou seja, ficaria em causa o direito constitucional ao bom nome, perante a insuficiência económica.

Por outro lado, se forem qualificados como crimes semipúblicos, poderemos ter os Tribunais e o Ministério Público inundados de processos sem capacidade de dar resposta.

Recomenda-se a ponderação desta opção política na discussão e votação na especialidade.

Da Difamação

“Artigo 187.º-A

Difamação

- 1. Quem, perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a uma pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto ou formular sobre ele um juízo, ofensivos da sua honra, bom nome ou reputação, verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa de 180 a 360 dias.*

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. *O agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos ou pena de multa de 240 a 420 dias, se a ofensa for praticada:*
 - a) *Por meio de comunicação, ou através de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público;*
 - b) *Sabendo o agente da falsidade dos factos imputados ao ofendido; ou*
 - c) *Por imputação de facto definido como crime.*
3. *O procedimento criminal depende de acusação particular.”*

A difamação exige três elementos, ou seja, uma imputação ou juízo, dirigido a terceira pessoa determinada feita perante terceiro ou de forma a chegar ao conhecimento de terceiro. A nível da imputação esta pode consistir num facto concreto “aquele tipo roubou dinheiro a x”, ou num juízo de valor “o x é um ladrão”, sendo estes factos equiparados para a lei, porque igual é o efeito lesivo sobre a reputação.

O ato ilícito reside na lesão efetiva ou potencial da honra, bom nome ou reputação do ofendido. Não é necessário que o ofendido sofra um dano concreto e quantificável, basta que a imputação ou o juízo sejam objetivamente aptos a diminuir a consideração social de que ele goza.

Existe agravação do crime quando este é difundido por meios de comunicação ou redes eletrónicas de acesso público, quando o agente sabe que é falso o que imputa, ou quando imputa sobre a prática de um crime.

Exemplos:



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. Num grupo WhatsApp com dezenas de membros, A afirma que B vende produtos falsificados, quando sabe que tal não é verdade, com o objetivo de afastar clientes;
2. Um vizinho que espalho no bairro que a família do lado pratica magia negra.

Exemplos do que não é difamação:

1. Um jornalista publica uma investigação sobre irregularidades na gestão de um hospital público, com base em documentos e fontes verificadas.
2. Um deputado que em plenário critica duramente a atuação de um ministro, imputando-lhe decisões que considera contra o interesse público, e que estão abrangidas pela imunidade parlamentar.

Da Injúria

“Artigo 187.º-B

Injúria

1. *Quem dirigir diretamente a uma pessoa palavras ou expressões ofensivas da sua honra e consideração, verbalmente, por escrito, por gestões, imagens ou qualquer outro meio de expressão, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.*
2. *O agente é punido com pena de prisão de até 4 anos ou pena de multa até 360 dias, se a ofensa for praticada através de meios de comunicação social, ou de meios com aptidão para difusão alargada, designadamente através de redes de comunicação eletrónica de acesso público.*





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. O procedimento criminal depende de acusação particular.”

A injúria distingue-se da difamação, porquanto esta não é efetuada perante terceiro, mas perante o ofendido. Acresce que não é necessário imputar um facto concreto, basta dirigir palavras ou expressões ofensivas da honra e consideração da pessoa.

O ilícito reside no ato direto à dignidade pessoal do ofendido, sem que seja necessária a intermediação de terceiros. A ofensa é consumada quando chega ao ofendido, independentemente de mais alguém a conhecer.

A injúria é agravada quando difundida por meios com aptidão para difusão alargada.

Da ofensa à memória de pessoa falecida

“Artigo 187.º-C

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. *Quem, por qualquer dos meios previstos no artigo 187.º-A, ofender a memória de pessoa falecida, é punido com as penas previstas nesse artigo, consoante a modalidade da conduta.*
2. *O direito de queixa pertence ao cônjuge, aos descendentes, ascendentes e irmãos do falecido.*
3. *A ofensa não é punível se tiverem decorrido mais de 50 anos sobre a data do falecimento.*
4. ***O procedimento criminal depende de acusação particular.”***





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A difamação de pessoas já falecidas é igualmente punida, pertencendo o direito de queixa ao cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos do falecido.

Da ofensa a pessoa coletiva

“Artigo 187.º-D

Ofensa a pessoa coletiva

1. *Quem afirmar ou propalar, verbalmente, por escrito, por gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, factos inverídicos capazes de afetar negativamente a credibilidade, o prestígio ou a confiança de que goza uma pessoa coletiva, sabendo da sua falsidade ou não tendo fundamento sério para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou com pena de multa até 120 a 240 dias.*
2. *O procedimento criminal depende de acusação particular.”*

Neste artigo estende-se a proteção legal do direito da honra igualmente a pessoas coletivas.

Da Conduta não Punível

“Artigo 187.º-E

Conduta não punível

1. *Nos crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva, a conduta não é punível quando:*
 - a) *For invocável uma causa de exclusão de ilicitude, prevista no artigo 43.º;*



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) Não sendo a ofensa relativa a factos da vida privada ou íntima da pessoa ofendida, o agente provar a verdade da imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, presumir que era verdadeira;*
 - c) A divulgação for feita para realizar interesses legítimos, designadamente quando o agente acreditava que a publicação ou a declaração era de interesse público e agiu com razoabilidade para dar satisfação ao direito de informar;*
 - d) As declarações tiverem sido proferidas ao abrigo de imunidade constitucionalmente ou legalmente consagrada, nomeadamente no âmbito de procedimentos parlamentares, judiciais ou administrativos, caso em que a exclusão de punibilidade opera independentemente da ilicitude do facto.*
- 2. A conduta também não é punível quando o agente não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo, nomeadamente:*
- a) Se tiver reproduzido de forma fiel e sem distorção afirmações proferidas por outros, e o seu desconhecimento do carácter difamatório das mesmas não decorrer de negligência da sua parte;*
 - b) Se tiver efetuado uma publicação cujo conteúdo não criou, não editou e cujo carácter difamatório desconhecia e não lhe era razoavelmente exigível conhecer;*
 - c) Se se tratar de intermediário digital cuja intervenção se limitou à prestação de serviços de alojamento ou transmissão do conteúdo, sem conhecimento do seu carácter difamatório.*
- 3. Para os efeitos do presente artigo, entende-se por intermediário digital a pessoa que, não sendo autor, criador ou editor do material, fornece ou administra o serviço online através do qual o material é publicado ou transmitido.”*





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O artigo 187.º-E define os casos em que, mesmo havendo uma afirmação objetivamente ofensiva, o agente não é punido. O número 1 estabelece quatro situações, quando for aplicável uma causa geral de exclusão de ilicitude prevista no Código Penal, quando os factos imputados forem verdadeiros e existir interesse público legítimo na sua divulgação, quando a crítica for jornalística, científica, política ou artística sobre matéria de interesse público sem intenção inequívoca de ofender, e quando as declarações forem proferidas ao abrigo de imunidade parlamentar, judicial ou administrativa.

O n.º 2 acrescenta uma segunda categoria de não punibilidade, pensada para a realidade digital, o agente também não é punido quando não tiver podido razoavelmente conhecer o carácter difamatório do conteúdo. Abrange quem reproduziu fielmente afirmações alheias sem saber que eram falsas, quem publicou conteúdo que não criou nem editou, e os intermediários digitais que se limitaram a alojar ou transmitir o conteúdo sem dele ter conhecimento.

O n.º 3 define intermediário digital para efeitos do artigo como quem fornece ou administra o serviço online através do qual o material é publicado ou transmitido, sem ser autor, criador ou editor desse material, por exemplo, uma plataforma de alojamento de conteúdos ou uma rede social.

Da Falta de Tipicidade

“Artigo 187.º-F

Falta de tipicidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 187.º-E, não são considerados crimes de difamação, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a pessoa coletiva:





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- a) Os factos ou juízos imputados pelos litigantes entre si ou pelos seus mandatários nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam reproduzidos ou divulgados fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de difamar ou de ofender;*
- b) A opinião desfavorável expressa no exercício de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural, política ou de outra forma de crítica sobre matéria de interesse público e não seja inequívoca a intenção de difamar ou de ofender;*
- c) Se for insignificante o dano provocado pela conduta do agente.”*

O artigo 187.º - F opera num plano anterior ao do artigo 187.º-E, ou seja, enquanto o artigo 187.º-E trata de condutas que preenchem o tipo penal, mas não são punidas por razões de justificação ou de não punibilidade, o artigo 187.º-F trata de condutas que nem sequer constituem crime.

A distinção tem consequências práticas relevantes, se a conduta não preenche o tipo, não há sequer ilícito a discutir, o que encerra o processo numa fase mais precoce e com menor custo para o arguido.

São incluídas as seguintes situações:

Declarações em processo judicial

O fundamento desta exclusão é o princípio do contraditório e a necessidade de garantir que as partes e os seus mandatários possam litigar com liberdade. Se um advogado pudesse ser processado criminalmente por tudo o que alega nas peças processuais, a defesa e a acusação ficariam permanentemente condicionadas pelo receio de responsabilização penal. O direito a um processo equitativo, consagrado no





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

artigo 34.º da Constituição, exige que o espaço processual seja um espaço de liberdade argumentativa.

A exclusão tem, porém, dois limites cumulativos. O que é dito em juízo tem de ficar em juízo, se as declarações forem reproduzidas ou divulgadas fora do processo, a proteção cessa. E não pode ser inequívoca a intenção de difamar, o que significa que alegações excessivas, injuriosas ou manifestamente desproporcionadas em relação ao objeto do litígio podem ainda assim preencher o tipo.

Na prática, esta alínea protege o advogado que nas suas alegações qualifica a conduta da parte contrária de fraudulenta, desonesta ou abusiva, desde que no contexto do processo e com fundamento na defesa do seu constituinte. Não protege o advogado que aproveita as peças processuais para lançar acusações pessoais sem qualquer relevância para o litígio.

Crítica legítima de interesse público

Esta alínea é a salvaguarda central da liberdade de expressão no regime dos crimes contra a honra. O seu fundamento constitucional está nos artigos 40.º e 41.º da Constituição, que consagram a liberdade de expressão e o direito de informar como pilares do Estado democrático.

A proteção abrange um espectro amplo de formas de crítica, a jornalística, científica, literária, artística, cultural e política. O elemento comum é que a crítica incida sobre matéria de interesse público, nomeadamente uma opinião desfavorável sobre a gestão de um ministério, uma análise crítica de uma decisão judicial, um artigo científico que contesta as conclusões de outro investigador, todas estas formas de expressão estão protegidas, mesmo que o visado as considere ofensivas.



República Democrática do Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O limite é idêntico ao da alínea anterior, ou seja, não pode ser inequívoca a intenção de difamar. A palavra "inequívoca" é tecnicamente relevante, o legislador não exige que o tribunal prove que o agente não tinha qualquer intenção de ofender, isso seria impossível de provar negativamente.

O que exige é que a intenção de difamar seja manifesta, evidente, insofismável. Se existe uma interpretação razoável do conteúdo que o enquadra como crítica legítima, essa interpretação deve prevalecer. O ónus recai sobre o acusador, não sobre o crítico.

Na prática, esta alínea protege o jornalista que escreve que um governante tomou uma decisão de má administração, desde que o faça no contexto de uma investigação jornalística e não com o propósito exclusivo de destruir a reputação do visado. Não protege o comentador que utiliza a crítica política como pretexto para insultos pessoais sem qualquer substância de interesse público.

Insignificância do dano

Esta alínea aplica o princípio da insignificância, corrente na dogmática penal, o direito penal, enquanto instrumento de último ratio, não deve mobilizar os seus recursos para reagir a condutas cujo dano é tão reduzido que não justifica a intervenção punitiva do Estado.

A implicação prática é que pequenas ofensas verbais em contexto privado, comentários marginais de escassa repercussão ou imputações que não afetaram minimamente a reputação do visado podem não preencher o tipo. O tribunal tem de fazer uma avaliação casuística do impacto concreto da conduta.

Da Dispensa de Pena





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

“Artigo 187.º-G

Dispensa de pena

- 1. O tribunal dispensa da pena quando o agente der em juízo esclarecimentos ou explicações do crime de que foi acusado, desde que o ofendido ou o seu representante os aceitar como satisfatórios.*
- 2. O tribunal pode dispensar de pena o agente se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.*
- 3. Se ofendido ripostar, no mesmo ato, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles conforme as circunstâncias.*
- 4. A pena pode ainda ser ainda dispensada, se o agente se retratar pública e inequivocamente antes do início da audiência de julgamento”*

A dispensa de pena opera num plano posterior à condenação, ou seja, o Tribunal reconhece que o facto é típico, ilícito e culposos, mas decide não aplicar pena. O fundamento geral é que, nas circunstâncias previstas, a aplicação de pena não serve os fins de prevenção geral e especial que justificam a sanção penal.

A reputação já foi suficientemente reparada, ou a culpa do agente é atenuada pelas circunstâncias, de modo que a pena seria desproporcionada.

Retratação aceite pelo ofendido

Este é um mecanismo assente numa lógica restaurativa, o ofendido pretende, na maior parte dos casos, não ver o agente condenado, mas sim restaurar a sua



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

reputação. Se o agente presta esclarecimentos e o ofendido os aceita como satisfatórios, o objetivo da tutela penal fica alcançado sem necessidade de pena.

A implicação prática é clara, cria um incentivo para que o agente reconheça o seu erro e preste esclarecimentos antes da decisão final, e para que o ofendido esteja disponível para os aceitar. É, portanto, um mecanismo de resolução do conflito que alivia a pressão sobre o sistema judicial e serve os interesses das partes melhor do que uma condenação.

O poder de aceitação é do ofendido ou do seu representante, não podendo o tribunal dispensar a pena ao abrigo do n.º 1 sem o consentimento do ofendido.

Provocação pelo ofendido

Se a conduta do agente ainda que ilícita tem por causa, uma conduta ilícita ou repreensível do próprio ofendido, ou seja, o agente não agiu de forma gratuita, mas sim reagiu a uma provocação, o Tribunal pode dispensar a pena.

No fundo o Tribunal tem de avaliar o contexto em que a ofensa foi proferida, nomeadamente se o ofendido agiu de forma ilícita e repreensível e o agente reagiu com uma ofensa, essa reação ainda que não justificada, é compreensível e a pena pode não ser necessária.

Ofensa recíproca

Quando há troca de ofensas no mesmo ato, o tribunal pode dispensar ambos ou apenas um. Esta situação é frequente em disputas verbais em que nenhuma das partes é inteiramente inocente.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A solução legislativa é pragmática, se ambos ofenderam, punir apenas um seria injusto, mas o tribunal mantém margem de apreciação para punir aquele cujo comportamento foi mais grave.

Retratação pública antes do julgamento

A retratação pública e inequívoca antes do início da audiência de julgamento pode ainda fundamentar a dispensa de pena. A lógica é semelhante à do número 1, se o agente reconhece publicamente o erro antes do julgamento, o dano à reputação fica em grande medida reparado e a necessidade de pena diminui.

O requisito de ser pública e inequívoca é exigente, uma retratação privada não basta. Uma retratação ambígua, do tipo "se ofendi, peço desculpa" também não basta, a retratação tem de ser clara, direta e com difusão pública compatível com a da ofensa original.

Da publicidade da sentença condenatória

"Artigo 187.º-H

Publicidade da sentença condenatória

A requerimento do ofendido ou, em caso de falecimento deste, do cônjuge, dos ascendentes ou irmãos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, o tribunal ordena, a expensas do condenado, a publicação da sentença de condenação pelos meios que considerar mais adequados e proporcionais à difusão da ofensa"

Este artigo responde a um problema prático e real, a difamação nas redes sociais e nos meios de comunicação propaga-se com uma velocidade e uma amplitude que a simples condenação penal não consegue neutralizar. Uma pessoa pode ter a sua



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

reputação destruída por uma publicação vista por milhares de pessoas, e a condenação do difamador anos depois, publicada apenas no Jornal da República, não restaura o dano causado.

A publicidade da sentença é uma forma de reparação simbólica e social que vai além da sanção penal.

Funciona como um corretivo público, a mesma audiência que foi exposta à difamação é exposta à condenação do difamador.

O mecanismo tem um conjunto de características que importa sublinhar, o requerimento é da iniciativa do ofendido, não do tribunal, o que significa que é o ofendido quem decide se a publicidade da sentença serve os seus interesses, respeitando a sua autonomia. O prazo de 30 dias após o trânsito em julgado é perentório, findo esse prazo, o direito caduca. A publicação é feita a expensas do condenado, o que significa que é este quem suporta o custo financeiro da divulgação da sua condenação e o tribunal mantém poder de apreciação quanto aos meios utilizados, devendo assegurar que a publicação é proporcional à difusão original da ofensa, se a difamação foi publicada num jornal de grande circulação, a sentença deve ser publicada no mesmo jornal, se foi publicada numa rede social com milhares de seguidores, deve ser publicada na mesma plataforma.

Em caso de falecimento do ofendido, o direito de requerer a publicidade da sentença transmite-se ao cônjuge, aos ascendentes e aos irmãos, reconhecendo que o interesse na reputação do falecido é também um interesse dos familiares próximos, o que é coerente com a proteção da ofensa à memória de pessoa falecida prevista no artigo 187.º-C.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Nos termos do artigo 3.º é efetuada a alteração ao artigo 285.º do Código Penal com a epígrafe denúncia caluniosa.

“Artigo 285.º

Denúncia caluniosa

- 1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ela se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou multa de 240 dias a 360 dias.*
- 2. [...]*
- 3. [...]*
- 4. O procedimento criminal pelo crime previsto no presente artigo depende de decisão judicial que aprecie o mérito da infração imputada.*
- 5. O prazo para exercício do direito de queixa suspende-se até à prolação daquela decisão referida no número anterior.”*

A alteração agrava a pena de prisão no seu limite mínimo passando a ter o mínimo de 1 ano, e no seu limite máximo que passa agora para 4 anos.

O n.º 4 refere que o procedimento criminal depende de decisão judicial que aprecie o mérito da infração imputada, sendo que o n.º 5 suspende o prazo de exercício de queixa até à prolação da decisão referida no número anterior. Desta forma pretende-se evitar o excesso de processos desnecessários, sem ainda assim arriscar à prescrição do direito de queixa quando o mesmo seja fundado.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O artigo 4.º procede às alterações de organização sistemática do Código Penal, criando o Capítulo dos Crimes contra a honra e a secção dos novos crimes sexuais.

Relativamente a estes últimos deverá ser ponderada se a atual organização proposta é a que melhor ordena o Código Penal, nomeadamente se o incesto deverá porventura ser colocado nos outros crimes, ou permanecer como outro crime sexual.

O artigo 5.º determina que o PJI entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação sem qualquer vacatio legis.

Em sede de audiência pública foram efetuados alguns reparos a este respeito, nomeadamente pela necessidade de disseminação das alterações e formação de recursos humanos. Em especialidade deverá ser ponderada a alteração, sendo sugerida desde já a título de recomendação que a mesma seja superior a 90 dias.

V – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

No âmbito do processo legislativo a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, aprovou o seguinte calendário de Audiências Públicas:

N.º	Data	Hora	Entidades	Local
1	Quarta-Feira dia 03-06-2026	09h30	Proponentes do Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) que aprova a sétima alteração ao Código Penal, representantes das bancadas do CNRT, PD e Khunto e Presidente da Comissão F	Sala da Comissão A
		14h30	Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial;	Sala de Conferências



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

			Presidente do Conselho Superior do Ministério Público; Defensor Público-Geral; Diretora do Programa de Monitorização do Sistema Judicial (JSMP) Representante da Associação HAK	
2	Sexta- Feira Dia 05- 06- 2026	09h30	Ministro da Justiça e Vice-Ministro da Justiça Ministro do Interior (acompanhado pelo Diretor da DSIC-PNTL) Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares Secretaria de Estado da Igualdade Diretor da Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC)	Sala do GMPTL
		14h00	Sociedade Civil e Confissões Religiosas Representante da Igreja Católica (CEP) Diretora da FOKUPERS	Sala do GMPTL



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

			JUS Sociedades de Advogados e Consultoria Diretor da Da Silva Teixeira & Associados (DTA) Diretor da JLA – Advogados e Consultores (JLA) Diretor da Coelho Ribeiro & Associados (CRA) Diretor da JSO Ximenes, Lawyers & Consultants	
--	--	--	---	--

Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, não compareceu na Audiência Pública, tendo posteriormente enviado parecer jurídico, que se junta ao Relatório e Parecer.

As Sociedades de Advogados Da Silva Teixeira & Associados (DTA), JLA – Advogados e Consultores (JLA) e Coelho Ribeiro & Associados (CRA), não compareceram na audiência pública nem submeteram qualquer contributo para o processo legislativo, facto esse que se regista para futura ponderação da inclusão em processos legislativos.

Contribuições recolhidas

Além das entidades convidadas as quais relatamos abaixo os contributos, foram ainda enviados pareceres não solicitados pelas entidades Lao Hamutuk, Alfela e Asia Foundation, os quais são anexados ao presente relatório.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. Proponentes

A audiência com proponentes sobre a proposta de alteração ao Código Penal centrou-se sobretudo nos crimes de incesto, abuso sexual e difamação, bem como na necessidade de reforço dos valores éticos e da proteção da dignidade humana na sociedade timorense.

O Deputado Patrocínio Fernandes justificou a iniciativa legislativa como resposta às preocupações atuais da sociedade, defendendo que o Estado deve proteger a dignidade das pessoas e reforçar a estrutura ética e moral da comunidade. Destacou a gravidade do incesto e do abuso sexual, incluindo casos em contexto universitário, e alertou para a crescente perda de valores morais na prática da difamação e injúria.

O Deputado António Verdial apoiou a proposta, sublinhando que a alteração ao Código Penal visa promover justiça e fortalecer os padrões éticos da sociedade, não tendo como objetivo restringir a liberdade, mas sim servir como instrumento jurídico e pedagógico para uma convivência social mais ordenada e digna.

A jurista Carmelita Caetano Moniz manifestou concordância com a criminalização do incesto e do assédio sexual, destacando os graves impactos psicológicos e sociais destas práticas. Defendeu também a necessidade de harmonização com a Lei contra a Violência Doméstica, a clarificação do conceito de exploração sexual e a atenção aos novos desafios tecnológicos, como a utilização de inteligência artificial na manipulação de imagens sexuais. Sugeriu ainda a análise da possível criminalização do adultério. Relativamente à difamação e injúria, afirmou que a liberdade de expressão não pode justificar ofensas ou humilhações, devendo sempre ser respeitado o princípio da proporcionalidade na aplicação das penas.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A Deputada Maria Gorumali Barreto, na qualidade de proponente do Projeto de Lei, congratulou-se com a iniciativa legislativa, manifestando particular satisfação com a criminalização autónoma do incesto, do assédio sexual e da importunação sexual.

Sublinhou que, até à presente data, a ausência destes tipos penais autónomos no Código Penal obrigava a que estas condutas fossem enquadradas, quando o eram, nos crimes de abuso sexual, coação sexual ou violação, cujos pressupostos probatórios, centrados na demonstração de violência ou coação, não se ajustavam à realidade destas situações, sobretudo quando ocorridas no seio familiar ou em contextos de subordinação hierárquica, laboral ou académica.

Referiu que esta inadequação do enquadramento legal determinou, na prática, que numerosos casos de incesto e de assédio sexual ficassem impunes, por insuficiência de prova dos elementos exigidos pelos tipos então disponíveis, ou por as vítimas, intimidadas ou dependentes do agressor, nunca terem chegado a apresentar queixa.

Recordou ainda os apelos reiterados de entidades internacionais, designadamente do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que, na sequência da avaliação periódica a Timor-Leste, recomendou ao Estado a adoção de legislação específica de proteção das mulheres e dos grupos vulneráveis, apelos que, sublinhou, foram acompanhados por organizações da sociedade civil e por parceiros do desenvolvimento ao longo dos últimos anos.

Concluiu reafirmando que a aprovação do Projeto de Lei constitui uma resposta indispensável a esta lacuna e um cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado timorense.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Em síntese, a audiência evidenciou consenso quanto à necessidade de reforçar o quadro legal de proteção contra crimes sexuais e contra a honra, equilibrando a proteção da dignidade humana com os princípios da liberdade e proporcionalidade.

2. Conselho Superior de Magistratura Judicial

O Presidente do Tribunal de Recurso, o Dr. Afonso Carmona fez a sua apreciação geral no qual considera muito positiva a iniciativa legislativa e reconheceu a necessidade de reforçar a proteção da liberdade sexual e da honra. Relativamente ao crime de incesto (art. 181.º-C) recomendou para a necessidade de harmonizar o novo crime com os atuais crimes de abuso sexual previstos no Código Penal e considera que o projeto pode, em alguns casos, conduzir a penas menos graves para factos praticados contra menores no contexto familiar.

Recomenda ainda a reformulação do n.º 4 do artigo 181.º-C, com “o consentimento da vítima é irrelevante”, por ser uma solução juridicamente mais clara. Enquanto os crimes contra a honra (Difamação e Injúria) o Presidente do Tribunal de Recurso recomendou um aperfeiçoamento técnico das disposições sobre difamação e injúria e clarificou também a distinção entre os diferentes tipos de crimes contra a honra.

3. MI

O Ministro do Interior, o Dr. Francisco da Costa Guterres manifestou a sua observação geral ao PJI Relativa a sétima alteração ao Código Penal constitui um importante passo na atualização da legislação penal timorense, reforçando a proteção da dignidade humana, da liberdade sexual, da honra e dos grupos vulneráveis. Considerou, contudo, que o texto deve ser aperfeiçoado através de diversos ajustes técnico-legislativos destinados a aumentar a clareza das normas, garantir a proporcionalidade





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

das penas, assegurar a conformidade constitucional e harmonizar o regime com os padrões internacionais de direitos humanos.

Com base no parecer escrito apresentado pelo Ministério do Interior, importa salientar os seguintes aspetos relevantes do PJI:

1. Apoia a criação dos novos crimes de assédio sexual, importunação sexual e incesto, por preencherem lacunas existentes no Código Penal. Contudo, recomenda maior precisão na redação de alguns conceitos, ajustamentos das molduras penais e reforço da proteção das vítimas, especialmente menores e pessoas vulneráveis.
2. Relativamente aos crimes contra a honra (difamação, injúria e outros), considera positiva a sua sistematização, mas alerta para a necessidade de garantir o equilíbrio entre a proteção da honra e a liberdade de expressão, sugerindo a redução de algumas penas e o aperfeiçoamento das causas de exclusão da responsabilidade penal.
3. O parecer manifestou ainda reservas quanto às alterações propostas ao crime de denúncia caluniosa, por entender que podem atrasar excessivamente o procedimento criminal.

4. Vice-Ministro da Justiça para o Fortalecimento Institucional;

Na audiência o Vice-Ministro da Justiça, o Dr. Paulo Manuel da S. dos Remédios manifestou reservas significativas relativamente a várias disposições do Projeto de Lei, considerando que alguns dos novos crimes propostos já se encontram suficientemente abrangidos pelo Código Penal vigente.

Relativamente aos crimes de assédio sexual (artigo 181.º-A), importunação sexual (artigo 181.º-B) e incesto (artigo 181.º-C), entendeu que estas condutas já são punidas



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

através dos atuais crimes sexuais e respetivas circunstâncias agravantes previstas no Código Penal. Considerou ainda que as molduras penais propostas são inferiores às atualmente aplicáveis, podendo resultar num enfraquecimento da proteção penal existente. Por essa razão, recomendou a eliminação destes três novos tipos legais.

Quanto aos crimes contra a honra, defendeu a manutenção da tutela penal da difamação e da injúria, sublinhando a importância da proteção da honra, reputação e bom nome, especialmente no contexto das redes sociais e da divulgação massiva de conteúdos difamatórios.

Na audiência, o Vice-Ministro da Justiça deu um exemplo de um casal que foi detido e o marido foi condenado a 17 anos e a mulher a 16 anos de prisão pelo crime de incesto.

O parecer recomenda igualmente o agravamento das penas para os casos mais graves de difamação e injúria, sobretudo quando praticados através de meios de comunicação social ou plataformas digitais, defendendo que a pena de multa não deve constituir a resposta penal predominante.

"Por outro lado, propõe-se uma maior utilização das penas alternativas de prestação de trabalho a favor da comunidade para infrações menos graves, acompanhadas, sempre que possível, por mecanismos de retratação pública. O Vice-Ministro referiu ainda que, quanto à punição prevista no Projeto de Lei de alteração do Código Penal, houve uma redução de pena. Atualmente, os tribunais aplicam penas entre 16 e 17 até 20 anos, mas o Projeto de Lei prevê a diminuição dessas penas.

Em conclusão, o Vice-Ministro da Justiça recomendou a eliminação dos artigos 181.º-A, 181.º-B e 181.º-C, o agravamento das penas aplicáveis aos crimes contra a honra, a valorização das penas de trabalho a favor da comunidade em substituição das penas



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

de multa e o aperfeiçoamento técnico da redação do projeto, de modo a assegurar maior coerência e eficácia penal.

Por fim, o Vice-Ministro sugeriu a criação de um artigo específico sobre a revogação do exibicionismo sexual.

5. SEI

A SEI a Dra. Elvina de Sousa Carvalho apreciou a iniciativa do Parlamento Nacional e à Comissão A, destacando a importância de reforçar a proteção contra a violência doméstica e sexual. Na audiência a Secretaria do Estado da Igualdade refletiu as suas preocupações levantadas por organizações da sociedade civil e instituições estatais, sublinhando lacunas na lei vigente que dificultam a responsabilização dos agressores, sobretudo em contextos familiares e de relações de poder.

Por outro lado, com base no parecer escrito apresentado à Comissão A, relativamente ao crime de Assédio Sexual (artigo 182.º-A), considerou-se que a sua tipificação constitui um passo fundamental para garantir o respeito pela dignidade da pessoa humana, em especial das mulheres e das meninas. Foi salientado que o assédio sexual ocorre frequentemente em locais de trabalho, estabelecimentos de ensino e instituições públicas, sendo muitas vezes praticado por pessoas em posição de autoridade.

Reforçou-se ainda que a previsão de uma tipificação específica contribuirá para quebrar a cultura de silêncio que envolve este fenómeno e facilitará o acesso das vítimas à justiça. Manifestou igualmente o seu apoio ao agravamento das penas quando a vítima seja menor de idade ou pessoa particularmente vulnerável.

Importunação sexual (Art. 182.º-B), refere-se a quando haja os comportamentos ofensivos em espaços públicos, como comentários, convites sexuais não consentidos





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

e toques indesejados. Estes atos, muitas vezes vistos como “menores”, têm grande impacto na segurança e dignidade das vítimas. A criminalização permitirá resposta mais eficaz do sistema de justiça.

No crime de incesto (Art. 181.º-C), considerado crucial para proteger crianças, adolescentes e membros vulneráveis da família. A SEI discordou da moldura penal proposta (3 a 10 anos), por ser inferior às penas já previstas para crimes sexuais contra menores (4 a 12 anos ou 5 a 20 anos).

Portanto, recomendou as penas mais severas (10 a 20 anos) e maior clareza na descrição das condutas, incluindo relações sexuais orais, anais e vaginais, bem como inserção de objetos. Sugeriu para incluir também situações de adoção e tutela, reforçando a proteção legal. A violência sexual no contexto familiar reconheceu que muitas vítimas não denunciam por medo, dependência económica ou pressão familiar. Sublinhou ainda que o lar deve ser um espaço seguro e que o Código Penal deve refletir essa proteção.

Relativamente aos crimes digitais e ao assédio online, destacou a necessidade de criminalizar condutas associadas ao uso irresponsável da internet, tais como a violação da privacidade, o cyberbullying, o body shaming e as transações sexuais online. Neste contexto, recomendou a adoção de medidas destinadas a bloquear sítios eletrónicos não educativos, conteúdos pornográficos e outros materiais considerados prejudiciais. Defendeu ainda a criação de legislação que promova a educação digital e a responsabilização dos cidadãos na era digital e da inteligência artificial.

6. Conselho Superior do Ministério Público;

A Procuradora-Geral Adjunta a Dra. Angelina J. Saldanha, em representação do Conselho Superior do Ministério Público manifestou uma apreciação global positiva



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

do Projeto de Lei, considerando que a iniciativa representa um avanço significativo na proteção da liberdade sexual, da dignidade da pessoa humana e da honra. Relativamente ao crime de assédio sexual (artigo 181.º-A), considerou justificada a sua criminalização autónoma, atendendo à necessidade de combater situações de abuso de poder e violência baseada no género. Contudo, recomendou a reavaliação da moldura da pena de multa prevista. Quanto ao crime de importunação sexual (artigo 181.º-B), manifestou concordância com a sua autonomização, mas sugeriu uma melhor harmonização do novo tipo legal com os restantes crimes sexuais previstos no Código Penal, bem como a reponderação da pena de multa. No que respeita ao crime de incesto (artigo 181.º-C), entendeu que as situações visadas já se encontram suficientemente abrangidas pelos atuais crimes sexuais previstos no Código Penal e na Lei Contra a Violência Doméstica, recomendando a eliminação deste novo tipo penal. Relativamente aos crimes contra a honra (artigos 187.º-A a 187.º-H), considerou positiva a reintrodução da tutela penal da honra, da reputação e da dignidade pessoal. No entanto, alertou para a necessidade de assegurar a proporcionalidade das penas propostas, designadamente nos crimes de difamação, injúria e denúncia caluniosa. Em conclusão, a Procuradoria-Geral da República apoiou a iniciativa legislativa, recomendando, contudo, ajustamentos em matéria de proporcionalidade das penas, harmonização normativa dos novos crimes sexuais e eliminação do crime de incesto.

7. Defensoria Pública

O Defensor Público Geral, o Dr. Cândio Xavier considerou o projeto constitucionalmente válido e socialmente necessário, por reforçar a proteção da dignidade humana e preencher lacunas na legislação penal.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

No parecer apresentado analisou o Projeto de Lei que introduz os novos crimes de Assédio Sexual (Art. 181.º-A), Importunação Sexual (Art. 181.º-B) e incesto (Art. 181.º-C), reformula o regime jurídico dos crimes contra a honra (Arts. 187.º-A a 187.º-H) e altera o crime de denúncia caluniosa (Art. 285.º). A Defensoria Pública avaliou a conformidade constitucional, a coerência sistemática e a adequação político-criminal das alterações, tendo como referência a Constituição da RDTL, os princípios estruturantes do Direito Penal contemporâneo, os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Agenda 2030).

8. PSIC

O Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC) o Dr. Vicente Fernandes e Brito, apresentou em audiência pública uma análise artigo por artigo do Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª), que visa a sétima alteração ao Código Penal. O parecer destaca avanços significativos na proteção da autodeterminação sexual, da honra, do bom nome e da reputação, em conformidade com a Constituição da RDTL.

Durante a audiência foram levantados quatro pontos principais, entre outros, a introdução de novos crimes no Projeto de Lei, o reforço da proteção da honra, as garantias de liberdade e a flexibilização da punição.

Relativamente aos novos crimes introduzidos, foi sublinhada a importância da criminalização do assédio sexual em relações de poder, com especial proteção a menores e pessoas com deficiência. Igualmente, a tipificação da importunação sexual para punir atos ofensivos em espaços públicos, como toques indesejados, exibicionismo ou perseguições. E, por fim, a criminalização do incesto, abrangendo relações consanguíneas até ao terceiro grau, com agravamento das penas quando



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

envolvem menores ou resultam em gravidez, sendo o consentimento juridicamente irrelevante.

Sobre o regime dos crimes contra a honra foi destacado o crime de difamação, com penas agravadas em casos de redes sociais, recomendando-se a correção técnica do termo “acusação particular” para “depende de queixa”. No crime de injúria, que trata das ofensas diretas à honra, foi sugerida a correção linguística de “gestões” para “gestos”. Quanto à ofensa à memória de pessoa falecida, salientou-se a necessidade de exigir certidão de óbito e prova de parentesco. Já na ofensa a pessoa coletiva, reforçou-se a proteção da credibilidade institucional, exigindo registo comercial para legitimar a queixa.

Foi lembrado que as condutas não puníveis devem excluir responsabilidade em casos de verdade comprovada, boa-fé, atividade jornalística legítima e imunidade parlamentar ou judicial. Também se destacou a previsão de falta de tipicidade, assegurando imunidade judiciária e liberdade de crítica política, científica ou artística, introduzindo o princípio da insignificância para evitar criminalização de condutas de baixo impacto.

Foram mencionados mecanismos como a dispensa de pena em casos de retratação, explicações aceitas pela vítima ou ofensas mútuas, e ainda a possibilidade de publicidade da sentença condenatória como forma de reparação da honra.

9. Serviços Investigação Criminal da Polícia Nacional de Timor-Leste

Serviços Investigação Criminal da Polícia Nacional, representado pelo Sr. João Belo, apresentou um conjunto de recomendações à Comissão A com base nas dificuldades



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

práticas de investigação e na necessidade de adaptação do Código Penal às realidades atuais.

No que respeita aos crimes de natureza sexual, destaca-se a necessidade de melhorar a definição legal de assédio sexual e importunação sexual, para facilitar a investigação e a recolha de provas. É também reforçada a importância de reconhecer formalmente provas digitais (mensagens, áudios e vídeos), incluindo a previsão de agravantes quando os crimes sejam praticados através de meios digitais. Quanto ao incesto, recomenda-se alargar o conceito para abranger não apenas relações consanguíneas, mas também relações familiares de facto, e garantir o afastamento imediato do suspeito para evitar revitimização.

Nos crimes contra a honra, sobretudo injúria e ofensa a pessoa coletiva, a PNTL alerta para o impacto das redes sociais, que aumentam significativamente o volume de casos. Sugere-se que a injúria simples não seja sempre criminalizada, podendo ser resolvida por via civil, permitindo à polícia concentrar-se em crimes mais graves. Recomenda-se ainda uma delimitação clara entre crítica legítima e ofensa maliciosa, para evitar abusos do sistema penal.

Relativamente às condutas não puníveis, propõe-se a criação de regras claras sobre o uso da força pela polícia, garantindo proteção legal aos agentes quando atuam de forma proporcional no exercício das suas funções. Defende-se também uma definição mais precisa de legítima defesa, bem como a necessidade de evitar investigações baseadas apenas em perceções subjetivas sem prova concreta.

Por fim, é sublinhado que o crescimento dos crimes de assédio e injúria no ambiente digital exige atualização do Código Penal, sob pena de continuar a existir dificuldade técnica na investigação e na produção de prova pela PNTL.





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

10. JU,S - Jurídico Social

A Dra. Bárbara Oliveira na qualidade de representante da JU,S Jurídico Social manifestou apoio à revisão dos crimes sexuais no Código Penal, considerando que Timor-Leste se encontra atualmente preparado para reforçar a proteção das vítimas de violência sexual, especialmente mulheres, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A organização entendeu que a revisão legislativa não deve limitar-se às alterações propostas pelo Projeto de Lei, mas aproveitar a oportunidade para corrigir lacunas existentes e adequar o Código Penal aos padrões internacionais de direitos humanos e proteção da criança.

Relativamente aos crimes de assédio sexual e importunação sexual, a JU,S defendeu a fusão destes dois crimes num único tipo legal, considerando que ambos protegem o mesmo bem jurídico, a liberdade e a autodeterminação sexual. Recomendou igualmente uma definição mais ampla que inclua comportamentos verbais, não verbais, físicos e digitais, bem como o agravamento das penas quando exista abuso de autoridade, chantagem sexual, reiteração da conduta ou quando a vítima seja menor ou particularmente vulnerável.

Quanto ao crime de incesto, a JU,S recomendou a não aprovação como crime autónomo. Considerou que o projeto pode gerar situações de revitimização, colocando em risco a proteção de mulheres e crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Em alternativa, propõe que as relações familiares sejam consideradas circunstâncias agravantes dos crimes sexuais já existentes e que seja criado um crime específico de abuso sexual de menor dependente.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

O parecer propõe ainda a criação do crime de perseguição (stalking), incluindo a perseguição presencial e digital, por entender que existe atualmente uma lacuna legal na proteção de vítimas de comportamentos persistentes de vigilância, intimidação e assédio.

No domínio da coação sexual e da violação, a JU,S recomendou a adoção do modelo baseado na ausência de consentimento, em substituição do modelo atualmente centrado na violência ou ameaça. Defende que o consentimento deve ser elemento central dos crimes sexuais, considerando inexistente quando exista abuso de autoridade, dependência, confiança ou influência sobre a vítima.

A organização propõe igualmente a criação do crime de abuso sexual de menores dependentes ou particularmente vulneráveis, abrangendo menores entre os 14 e os 17 anos que se encontrem sob autoridade, tutela, cuidado ou influência do agente.

Outra recomendação importante consiste no reforço do combate à exploração sexual de menores. A JU,S defendeu que a lei deve punir não apenas quem explora ou lucra com a prostituição infantil, mas também os adultos que pagam, prometem vantagens ou oferecem bens em troca de atos sexuais com adolescentes.

No que respeita às circunstâncias agravantes dos crimes sexuais, propõe-se a concentração e reforço das agravantes num único artigo, incluindo situações de parentesco, abuso de autoridade, exploração económica ou sexual de menores e relações de dependência.

Por fim, a JU,S atribui especial relevância às penas acessórias de proteção das vítimas. Recomendou a proibição do exercício de atividades que impliquem contacto regular com crianças e pessoas vulneráveis, a proibição de contacto e aproximação às vítimas e a inibição do exercício do poder paternal, tutela ou curatela nos casos mais graves.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Em conclusão, a JU,S Jurídico Social considerou que o projeto representa um avanço importante, mas entende que deve ser reforçada para assegurar uma proteção mais eficaz das vítimas, combater novas formas de violência sexual e adequar a legislação timorense aos padrões internacionais de direitos humanos e proteção da infância.

11. Representante da JSO Ximenes, Lawyers & Consultants

Na audiência, o Dr. José Ximenes manifestou a sua concordância com a opção do Parlamento Nacional de criminalizar os crimes de difamação e injúria. A medida é vista como necessária para proteger a honra e a reputação, sobretudo no contexto atual de redes sociais e comunicação digital. Contudo, recomendou que sejam assegurados mecanismos de equilíbrio, para não restringir indevidamente a liberdade de expressão e o debate democrático. Propõe igualmente a inclusão de um novo tipo penal denominado, pornografia de vingança. Este crime refere-se à divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos com o objetivo de humilhar ou retaliar a vítima. A sua criminalização é considerada urgente, dado o aumento de casos relacionados com partilha de conteúdos digitais e redes sociais.

12. CET- Conferência Episcopal Timorense

O Padre Ludgério Martins da Silva na qualidade de representante da Conferência Episcopal de Timor (CET) apresentou a sua opinião sobre o Projeto de Lei que altera o Código Penal, manifestando preocupações de ordem ética, social e jurídica. O representante sublinhou que qualquer reforma penal deve respeitar os valores fundamentais da dignidade humana, da família e da liberdade de expressão.

A CET reconheceu a importância da criminalização do assédio sexual e da importunação sexual, mas alertou para que a aplicação da lei seja equilibrada, evitando abusos interpretativos. Quanto ao incesto, considera essencial a



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

criminalização, sobretudo para proteger menores e pessoas vulneráveis, mas recomendou a proporcionalidade nas penas.

A CET manifestou a sua preocupação com os crimes de difamação e injúria, sublinhando o risco de limitar a liberdade de expressão e o debate democrático. Recomendou que a lei diferencie claramente entre crítica legítima e calúnia dolosa.

Sobre a ofensa à memória de pessoa falecida e a ofensa a pessoa coletiva, reconheceu a relevância, mas alertou também para que não se tornem instrumentos de censura ou perseguição. Relativamente à liberdade de expressão e imprensa, a CET insistiu que a reforma deve assegurar harmonia entre proteção da honra e liberdade de expressão, evitando criminalização excessiva de jornalistas, líderes comunitários ou cidadãos que exerçam crítica legítima. Reforçou que o direito penal deve ser aplicado como último recurso (último ratio). Relativamente à família e valores sociais sublinhou que a criminalização de incesto e crimes sexuais deve ser acompanhada de educação moral e social, reforçando o papel da família e da comunidade na prevenção. Defendeu que a lei deve proteger a integridade da família como núcleo fundamental da sociedade timorense.

13. FOKUPERS

A Diretora Domingas A. Amaral da Fokupers reconheceu o assédio sexual como uma forma de violência baseada no género, que afeta principalmente mulheres e meninas, constituindo uma violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. Defendeu que o Código Penal deve refletir os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, conforme a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e estar em conformidade com os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado, nomeadamente:



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);
2. A Convenção de Istambul, sobre prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

Sublinhou que o conceito de assédio sexual deve abranger atos isolados ou repetidos, desde que causem constrangimento, intimidação ou humilhação à vítima, e que a legislação deve prever circunstâncias agravantes quando o agressor se aproveita de relações de poder, dependência ou autoridade.

Recomendações:

- a. Aprovação da nova redação do artigo 181.º-A, conforme proposta, para garantir maior clareza e eficácia na punição dos atos de assédio sexual.
- b. Reforço da formação de magistrados, polícias, profissionais de saúde e educadores sobre o tema, assegurando uma aplicação uniforme da lei.
- c. Criação de mecanismos eficazes de denúncia e proteção para vítimas, incluindo linhas de apoio e acompanhamento psicológico.
- d. Promoção de campanhas públicas de sensibilização e prevenção em locais de trabalho, instituições de ensino e espaços públicos.
- e. Integração da temática do assédio sexual nas políticas públicas de igualdade de género e direitos humanos.

14. Associação HAK

O Senhor Feliciano Araújo em representação da Associação HAK, reconheceu o dever do Estado de proteger a dignidade da pessoa, a segurança pessoal e os direitos fundamentais dos cidadãos, sublinhando, contudo, que qualquer alteração ao Código



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Penal deve respeitar a Constituição da RDTL, os padrões internacionais de direitos humanos e o princípio do Estado de direito democrático.

Relativamente ao assédio sexual, a Assosiasaun HAK manifestou apoio à criminalização autónoma desta conduta, observando que o fenómeno ocorre frequentemente em locais de trabalho, escolas, universidades e instituições públicas, em contextos que envolvem relações de poder entre as partes, e que afeta a dignidade das vítimas e a sua participação igualitária na sociedade, em particular das mulheres e dos grupos vulneráveis.

Recomendou que a definição legal do crime seja clara e precisa, que abranja as modalidades verbal, física e digital de assédio, que sejam agravadas as penas quando o agente atue valendo-se de uma posição hierárquica, docente, de autoridade pública ou de outra forma de poder, e que se garanta proteção efetiva às vítimas e testemunhas contra represálias.

Quanto ao incesto, a associação apoiou a criminalização autónoma, com salvaguardas, reconhecendo que a violência sexual em contexto familiar constitui uma preocupação grave em Timor-Leste e que a nova incriminação pode constituir um instrumento importante de proteção de crianças, adolescentes e demais membros vulneráveis da família.

Alertou, porém, para a necessidade de clarificar os elementos do tipo de modo a evitar interpretações arbitrárias, recomendando que se dê prioridade à proteção da vítima, se garanta assistência psicológica, de saúde e apoio social, se defina com clareza quais as relações familiares abrangidas pelo conceito de incesto, se evite a revitimização durante a investigação e o julgamento, e se assegure que a aplicação da lei respeita os princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Já no que respeita à criminalização da difamação, a Assosiasaun HAK manifestou forte preocupação e recomendou a sua revisão, invocando os direitos constitucionalmente garantidos à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, ao acesso e difusão de informação e à honra e reputação, a associação considerou que o equilíbrio entre estes direitos é essencial numa sociedade democrática, mas advertiu que a criminalização da difamação pode gerar autocensura, intimidar jornalistas no exercício da investigação, reduzir o espaço de debate público, limitar a denúncia de corrupção e abusos de poder, e afetar o trabalho de defensores de direitos humanos e de organizações da sociedade civil.

Citando a experiência internacional, sublinhou que os países mais democráticos tendem a preferir mecanismos de responsabilidade civil, e não mecanismos penais, para a resolução de litígios sobre reputação. Em consequência, recomendou que não seja criminalizada a difamação, que se recorra antes a mecanismos de responsabilidade civil para proteção da reputação, que se garanta o exercício da informação de interesse público, que se protejam jornalistas, denunciantes, ativistas e defensores de direitos humanos, e que se assegure que a crítica ao governo e às autoridades públicas não seja automaticamente considerada crime.

Por fim, a associação recordou as obrigações de Timor-Leste de respeitar e implementar os instrumentos internacionais de direitos humanos já ratificados, identificando a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade, a não discriminação e a proteção efetiva dos direitos fundamentais como princípios que devem orientar toda a alteração ao Código Penal, e concluiu reiterando o seu apoio à criminalização do assédio sexual e ao reforço das medidas de combate à violência sexual intrafamiliar, a par da sua recomendação de revisão das disposições relativas à



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

difamação, por forma a evitar qualquer ameaça à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à participação democrática.

15. JSMP

A Diretora da JSMP a Dra. Ana Paula Marçal, manifestou o seu apoio à criação de um crime autónomo de incesto no Código Penal de Timor-Leste, considerando que a legislação atual não oferece proteção suficiente às vítimas. Referiu ainda atualmente, os casos de incesto só podem ser enquadrados nos crimes de abuso sexual de menor, coação sexual ou violação. Contudo, quando a vítima tem mais de 14 anos ou é adulta, a punição depende da prova de coação ou violação, o que muitas vezes é difícil de demonstrar. O parecer destaca igualmente as dificuldades probatórias. Como o incesto ocorre normalmente dentro da família, em relações marcadas pela confiança, proximidade emocional e autoridade familiar, a coação nem sempre assume formas de violência física. Muitas vezes a vítima é influenciada por dependência económica, psicológica ou emocional, tornando difícil provar os elementos exigidos pelos crimes de coação sexual ou violação.

Outro ponto central foi a questão do consentimento, bem como o parecer escrito e na audiência a JSMP defendeu que, no contexto familiar, não existe uma verdadeira igualdade de poder entre as partes. Pais, padrastos, avós, tios ou irmãos mais velhos exercem frequentemente influência e autoridade sobre a vítima. Por isso, mesmo quando a vítima aparenta consentir ou afirma ter concordado com a relação, esse consentimento pode resultar de manipulação, dependência ou abuso de poder, não sendo considerado plenamente livre.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Identificou também diversos obstáculos à denúncia dos casos de incesto, nomeadamente o medo da autoridade familiar, o receio da estigmatização social, a pressão para proteger a reputação da família e a dependência económica ou emocional da vítima em relação ao agressor. Estes fatores contribuem para a ocultação dos crimes e para a dificuldade de acesso à justiça.

Reforçou ainda com base no estudo feito pela ALFeLa entre 2005 e 2026, registando 141 casos de incesto praticados por pais contra filhas, 90 por padrastos contra enteadas, 53 por avós contra netas, 192 por tios contra sobrinhas, 2 por tias contra sobrinhas e 36 por irmãos contra irmãs. Estes números são utilizados para evidenciar que o incesto é um fenómeno real e significativo em Timor-Leste.

O incesto deve ser entendido como uma forma específica de abuso de poder no contexto familiar. Invocou a filosofia da Lei Contra a Violência Doméstica, segundo a qual as relações familiares podem envolver desigualdades de poder que justificam a intervenção do Estado para proteger as vítimas. Assim, considera que o incesto merece um tratamento penal próprio e diferenciado.

Na conclusão, afirmou que existe uma lacuna significativa no Código Penal relativamente ao incesto, que o sistema atual depende excessivamente da prova de coação ou violação e que a criminalização autónoma do incesto é necessária para proteger as vítimas, reforçar a proteção da família e responder adequadamente à realidade social timorense.

Por fim, recomendou a criação de um novo artigo no Código Penal sobre o crime de incesto. A proposta apresentada prevê penas de prisão entre 10 e 20 anos para atos sexuais com penetração e entre 5 e 15 anos para outros atos sexuais relevantes, quando praticados por familiares próximos que exerçam poder sobre a vítima. Prevê igualmente o agravamento das penas quando a vítima seja menor de 18 anos,



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

considera irrelevante o consentimento da vítima e define de forma ampla os familiares abrangidos e o conceito de poder, incluindo formas de influência física, económica, psicológica e emocional.

VI – CONCLUSÃO

No âmbito do processo legislativo do Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª), foi emitida a Nota de Admissibilidade n.º 17/2026/DIPLN. Com o devido respeito por opinião diversa, a nota a emitir pela Divisão de Apoio ao Plenário circunscreve-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais previstos nos artigos 92.º e 98.º do Regimento do Parlamento Nacional, bem como à verificação do preenchimento dos requisitos constitucionais aquando da apresentação de projetos e propostas de lei.

Esta interpretação decorre da leitura conjugada do Regimento do Parlamento Nacional com a Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, cujo artigo 31.º-A, n.º 1, alínea e), atribui à Divisão de Apoio ao Plenário a competência para assegurar a conformidade dos requisitos formais constitucionais e regimentais na fase de apresentação de iniciativas legislativas.

O âmbito desta competência não se confunde, nem deve confundir-se, com as competências das Comissões Especializadas Permanentes para discutir e emitir pareceres sobre projetos e propostas de lei, nos termos do artigo 35.º do Regimento, nem com a competência para elaborar o relatório e parecer prevista no artigo 101.º. A apreciação detalhada do mérito e das opções político-legislativas pertence às Comissões Especializadas Permanentes.

Sempre que estas careçam de apoio técnico especializado, a LOFAP é clara na atribuição dessa competência ao Gabinete de Estudos e Assessoria Parlamentar.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Reconhecendo que as partes I, II e III da nota de admissibilidade n.º 17/2016/DIPLEN, nas partes I, II e III, cumprem plenamente o âmbito de competências da DIPLEN, não pode, todavia, deixar de assinalar-se que a parte IV extravasa esse âmbito, constituindo uma interferência nas competências que são próprias da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça e dos deputados que a integram. Não é admissível que uma nota de admissibilidade conclua simultaneamente pelo cumprimento das condições constitucionais, legais e regimentais e, mais adiante, recomende a não aprovação da iniciativa. Trata-se de um claro excesso das competências da DIPLEN, o qual não podemos aceitar.

É no Relatório e Parecer na fase da generalidade que a Comissão pode e deve pronunciar-se sobre a adequação da técnica legislativa, sobre a coerência com o código penal vigente, sobre questões de constitucionalidade, sobre a proporcionalidade das medidas, articulação sistemática com outros diplomas e opções de política criminal. As notas de admissibilidade não podem converter-se em relatórios antecipados da generalidade.

Recomenda-se, por isso, que a DIPLEN cumpra escrupulosamente as suas competências na fase de admissibilidade, o que permitirá igualmente que as notas sejam emitidas em prazo razoável, evitando situações como a que ocorreu no presente caso, em que a sua preparação se prolongou por cerca de um mês.

O Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª) constitui um avanço normativo significativo e há muito reclamado no ordenamento jurídico-penal timorense. A criminalização autónoma do assédio sexual e da importunação sexual responde a uma lacuna identificada de forma reiterada por organismos internacionais, designadamente pelo CEDAW, e por organizações da sociedade civil que documentaram extensamente os efeitos da ausência de tipificação específica destas condutas.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A opção legislativa por distinguir o assédio sexual, fundado numa relação de poder ou dependência estrutural, da importunação sexual, que dela prescinde, revela um esforço de rigor dogmático que confere maior precisão à intervenção penal e evita a sobreposição de bens jurídicos tutelados.

A criminalização do incesto, por seu turno, dá corpo ao mandato constitucional de proteção da família consagrado no artigo 39.º da Constituição, ainda que a formulação adotada suscite questões de delimitação do bem jurídico protegido que justificam ponderação adicional, designadamente quanto à relação entre a tutela da família e a prevenção do risco genético, com reflexos na extensão subjetiva do tipo e na eventual relevância do consentimento.

O regime sistemático dos crimes contra a honra introduz uma arquitetura normativa que estabelece um equilíbrio cuidado entre a tutela do bom nome, consagrada no artigo 36.º da Constituição, e a liberdade de expressão e de informação, consagradas nos artigos 40.º e 41.º. As causas de exclusão de ilicitude e de não punibilidade previstas nos artigos 187.º-E e 187.º-F, bem como a distinção entre falta de tipicidade e não punibilidade, traduzem uma técnica legislativa que protege adequadamente a crítica jornalística, científica e política, sem que tal proteção comprometa a tutela penal do bom nome.

Subsiste, contudo, a questão da classificação destes crimes como crimes particulares, modalidade processual sem precedente no ordenamento jurídico timorense, e cuja articulação com a Lei de Organização Judiciária e com o Código de Processo Penal carece de adequada ponderação em sede de especialidade, atenta a ausência de regime processual próprio e os riscos de desigualdade de acesso à justiça que dela podem decorrer para vítimas economicamente vulneráveis.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

No plano da técnica legislativa, o Projeto de Lei observa de forma satisfatória os requisitos constitucionais de iniciativa e de competência, inserindo-se com clareza na reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional em matéria penal, e a sistemática proposta para a inserção dos novos tipos no Código Penal revela-se globalmente coerente, embora subsistam pontos de redação a aperfeiçoar e questões de articulação com tipos penais já existentes, designadamente o crime de exibicionismo sexual previsto no artigo 181.º.

Recomendações para a discussão na especialidade

Em sede de discussão e votação na especialidade, recomenda-se que a Comissão pondere em especial os seguintes pontos.

Quanto ao assédio sexual, sugere-se a simplificação da redação dos artigos 181.º-A, tendo em conta os contributos recolhidos nas audiências públicas, bem como a ponderação da introdução de uma pena acessória de proibição do exercício de funções por período determinado e o agravamento da pena prevista para o tipo qualificado.

Quanto à importunação sexual, recomenda-se a clarificação da relação entre o novo artigo 181.º-B e o crime de exibicionismo sexual previsto no artigo 181.º, devendo a Comissão optar entre a revogação deste último com correspondente ajustamento da moldura penal da importunação sexual, ou a manutenção de ambos o tipo com delimitação precisa das respetivas condutas típicas, de modo a evitar sobreposição normativa e violação do princípio da proporcionalidade. Recomenda-se ainda a clarificação expressa de que a conduta típica abrange o envio de mensagens, imagens ou vídeos de conteúdo sexual, bem como a ponderação de uma circunstância agravante em caso de reincidência.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Quanto ao incesto, recomenda-se a reformulação da redação do artigo 181.º-C de modo a tornar inequívoco que a conduta tipificada pressupõe relações sexuais consentidas, sob pena de sobreposição com os tipos de abuso sexual, violação ou coação sexual. Recomenda-se igualmente que a Comissão tome posição expressa sobre o bem jurídico protegido, ponderando, em função dessa opção, a extensão do tipo a relações de afinidade ou a sua limitação aos atos de penetração vaginal, e que se considere a adoção de uma terminologia mais acessível na definição do âmbito de parentesco relevante, bem como o eventual agravamento da moldura penal, à luz dos contributos recebidos em audiência pública e do direito comparado.

Quanto ao regime dos crimes contra a honra, recomenda-se a ponderação cuidada da opção pela natureza particular destes crimes, atenta a inexistência de regime processual de crime particular no ordenamento jurídico timorense vigente e os riscos de desigualdade de acesso à justiça que dela podem resultar, devendo a Comissão avaliar a alternativa da natureza para crime semipúblico, ponderando os correspondentes riscos de sobrecarga do sistema judicial e do Ministério Público.

Quanto à organização sistemática do diploma, recomenda-se que a Comissão reexamine a inserção do crime de incesto na nova Secção V do Capítulo III, avaliando se a sua natureza o aproxima preferencialmente de outros tipos penais já previstos no Código Penal.

Quanto à entrada em vigor, atenta a necessidade de disseminação das alterações legislativas e de formação dos operadores judiciários, suscitada em sede de audiência pública, recomenda-se a fixação de um período de *vacatio legis* não inferior a noventa dias, em substituição da entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação prevista no artigo 5.º do Projeto de Lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

VII – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é do parecer que o Projeto de Lei reúne todas as condições para ser aprovado em Plenário na generalidade pelo que recomenda que uma vez discutida e aprovada em Comissão, suba a esse órgão do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

VIII – APROVAÇÃO EM COMISSÃO:

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça no dia 17 de junho de 2026, tendo sido aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 3 abstenções.

IX – DECLARAÇÃO DE VOTO

O Deputado Joaquim dos Santos Boraluli, declara que a sua abstenção não é em face de qualquer questão de conformidade mas sim que aguarda a discussão do Parlamento Nacional em generalidade e especialidade, antes de tomar uma posição sobre o projeto de lei.

O Relator:

Albino da Silva

O Presidente da Comissão:

Natalino dos Santos Nascimento